

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.433, DE 2024

Altera o Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para tipificar a violência processual de gênero.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.433, de 2024, de autoria da ilustre deputada Maria do Rosário, pretende tipificar a violência processual de gênero, caracterizada como a *“utilização de materiais ou teses atentatórias à dignidade da mulher, buscando vantagem processual em estereótipos de gênero, seja falando da vestimenta, do comportamento ou qualquer ação motivada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher”*.

O objetivo se alcançaria pela introdução de normas desse teor no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Ao justificar a proposição, a autora assegura, de um lado, que a *“violência processual de gênero, caracterizada pela exposição e humilhação da mulher com o ânimo de lhe causar sofrimento psicológico, desencorajando a continuidade do litígio judicial, é comum em diversas áreas do Direito”*.



De outro lado, constata a existência de várias iniciativas destinadas a superar essa situação, como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, como a determinação do Supremo Tribunal Federal (ADPF 779/2021) de que o *“uso da tese de legítima defesa da honra é recurso odioso, proibindo assim a aplicação dessa tese em júri”*, e como a tomada de posição do Superior Tribunal de Justiça (Representação 17613692022), tendente a fundamentar *“a condenação por danos morais em caso de violência processual de gênero”*, por condenar explicitamente o recurso a *“argumentos que a pretexto de serem jurídicos e necessários, ... nada mais revelam do que ofensas gratuitas e que são resquícios de um discurso odioso, sexista, machista e misógino que não pode mais possuir espaço na sociedade”*.

Há, em resumo, claros indícios de que – e cito a autora da proposição em tela – *“a evolução do direito das mulheres caminha para a tipificação da violência processual de gênero, aqui proposta”*.

O projeto, que não possui apensados, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário, não havendo Pareceres apresentados nas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.433, de 2024.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.



No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda, em termos gerais, aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Cabem, no entanto, alguns aperfeiçoamentos pontuais, como o ordenamento dos diplomas legais a alterar do mais antigo para o mais recente e a especificação de que dispositivos propostos no projeto são reelaborações de dispositivos preexistentes (a “nova redação”, indicada por NR), enquanto outros são artigos completamente novos.

O Projeto de Lei nº 1.433, de 2024, toca em assunto de grande relevância para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Trata-se de criar condições para que as mulheres recorram ao Poder Judiciário com a tranquilidade de que serão tratadas com o respeito devido a qualquer cidadão, em ambiente de equidade. A autora da proposição é muito feliz ao constatar que, muitas vezes, isso não acontece. Estereótipos referentes a seu sexo são constantemente mobilizados para prejudicar a litigância das mulheres.

O problema revela dupla face. Não se trata apenas de que a mulher que busca a proteção judicial de um direito se vê prejudicada naquele particular processo de que ela faz parte. O prejuízo social se multiplica. Cada caso específico de violência processual se transforma em um desestímulo a todas as mulheres.

A autora da proposição esclareceu muito bem o ponto: a *“violência processual de gênero e o sofrimento psicológico dela decorrente, agravado pela exploração midiática desses casos, acabam por desincentivar o acesso ao Poder Judiciário por mulheres, especialmente em casos de crimes contra a dignidade sexual. O processo judicial, na prática, as revitimiza, e o desamparo do Poder Judiciário se traduz em impunidade”*.



Outro desdobramento relevante diz respeito à prática da advocacia por mulheres, pois a violência processual de gênero não se limita à mulher litigante, mas pode estender-se à mulher advogada.

Mais uma vez, a reação das instituições deve ser enfática e imediata. Até porque, também aqui, os casos particulares tendem a afetar mulheres que não estão diretamente envolvidas neles, desestimulando seu ingresso na advocacia, com o que perde a sociedade, que só tem a ganhar com a multiplicação de perspectivas que as mulheres advogadas trazem ao mundo jurídico.

Não custa lembrar que o uso da palavra gênero em atos normativo, por motivos que não vêm ao caso aqui, tem sido objeto de resistência na Câmara dos Deputados. Sendo assim, não havendo dúvida de que a lei que se quer aprovar se dirige às mulheres, admitimos a possibilidade de evitar aquela palavra para acelerar a tramitação da matéria. Essa admissão se reflete no substitutivo adiante apresentado.

Não basta, contudo, que a intenção por trás das normas propostas no Projeto de Lei seja boa e que elas remetam a um problema real. Normas de natureza penal e processual penal, em que, ademais, questões de constitucionalidade estão sempre subjacentes, exigem uma avaliação técnica específica para determinar se os caminhos concretamente adotados na proposição sob análise são consistentes. É a essa avaliação que nos dirigimos a seguir.

A proposição em exame intenta acrescentar ao art. 400-A ao Código de Processo Penal a fim de determinar que, verificando o juiz que a parte utiliza materiais ou teses atentatórias à dignidade da mulher, buscando vantagem processual em estereótipos pela condição do sexo feminino da vítima, seja esta encaminhada para uma sala protegida a fim de que seja inquirida mediante comunicação eletrônica com o juiz. Esta sala protegida será devidamente equipada e adequada para assegurar a privacidade e a integridade física e psicológica da vítima.

O projeto de lei também acrescenta o art. 147-C ao Código Penal brasileiro a fim de tipificar como crime a conduta de praticar violência contra a



mulher no âmbito de processo judicial ou administrativo com a intenção de gerar humilhação ou exposição pública, cominando pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Ademais, a proposição acrescenta hipótese de litigância de má-fé ao art. 80 do Código de Processo Civil, qual seja, a utilização do processo judicial para cometer violência e reproduzir estereótipos em razão da condição do sexo feminino da vítima.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas.

Infelizmente hoje no Brasil, muitas vezes ocultada sob o sigilo dos processos, a mulher sofre com a violência praticada no âmbito processual, seja por campanhas difamatórias nas petições da outra parte, seja pelo prejuízo causado pela prática de atos processuais protelatórios ou pela acusação criminal em sucessivos boletins de ocorrência, que são utilizados para fortalecer uma narrativa processual que lhe descredibiliza como mulher e como mãe nos processos judiciais e administrativos que venha a enfrentar.

Cabe a nós, portanto, a missão de estabelecer medidas para evitar que a mulher seja vítima, além da violência doméstica que grassa em nossa sociedade, da violência institucional praticada no âmbito de processos judiciais ou administrativos em que esteja envolvida, vivenciando na pele a perversidade da realidade forense após um ciclo de violência intrafamiliar, casos em que a violência processual é perpetrada e retroalimentada em razão do menosprezo ao fato de ser mulher.

Reconheçamos os esforços já envidados pelo Conselho Nacional de Justiça que, por meio da Resolução nº 429, de 2023, tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que teve por objetivo superar a desigualdade e a discriminação por meio da imparcialidade no julgamento de casos de violência contra mulheres, sem se basear em estereótipos e preconceitos.

Agora devemos avançar mais, sobretudo para estabelecer punição para quando mulheres denunciarem que são perseguidas e revitimizadas no âmbito do sistema de justiça.



Não podemos admitir que o Poder Judiciário seja acionado de forma abusiva para intimidar, constranger ou conseguir vantagem indevida, basendo-se em estereótipos e preconceitos, pelo simples fato de a parte adversa ser do sexo feminino, sobretudo considerando que o processo civil moderno adota, além dos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, o caráter cooperativo em sua condução.

Entendemos, pois, que as alterações legislativas propostas têm por escopo evitar que ocorra uma exposição desnecessária da vida privada da mulher no processo, a interposição de petições desnecessárias e de recursos infundáveis, além de toda sorte de obstáculos para a tramitação dos processos, além de contribuir para a manutenção da saúde mental e do bem estar emocional das vítimas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.433, de 2024.

E no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1433, de 2024, na forma do substitutivo que se segue.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.433, DE 2024

Tipifica como crime a prática de violência processual contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a fim de tipificar como crime a prática de violência processual contra a mulher e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 147-C:

“Art. 147-C. Questionar ou expor, injustificadamente, a mulher vítima de violência por razões da condição de sexo feminino, em processo judicial ou administrativo, acerca de suas vestimentas ou comportamento sexual pretérito, com a intenção de gerar humilhação ou exposição pública.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.”

Art. 3º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 400-B:



“Art. 400-B. Em caso de utilização de materiais ou teses atentatórias à dignidade da mulher, buscando vantagem processual em razão de menções à vestimenta, ao comportamento ou a qualquer ação motivada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o juiz determinará a perda do direito a inquirição presencial da vítima, a qual será encaminhada para sala protegida, sendo possibilitada a inquirição mediante comunicação eletrônica com o juiz.

§ 1º A sala protegida mencionada no caput deste artigo será devidamente equipada e adequada para assegurar a privacidade e a integridade física e psicológica da vítima.

§ 2º Caberá ao juiz estabelecer as diretrizes e condições para a comunicação eletrônica mencionada no caput deste artigo, assegurando o amplo direito de defesa das partes.” (NR)

Art. 4º O art. 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 80.
.....

VIII – usar do processo judicial ou administrativo para a prática de assédio ou violência contra a mulher.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

